

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.099/2019

Apresentação: 22/03/2023 17:17 - PLEN
PRLP 1 => PL 2099/2019 (Nº Anterior: PL 4509/2016)

PRLP n.1

RELATÓRIO:

Trata-se de apreciar as emendas do Senado Federal ao PL nº 2.099/2019, que acrescenta parágrafo único ao art. 87 e § 3º ao art. 208, ambos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de autoria das nobres Deputadas LAURA CARNEIRO e MARIA DO ROSÁRIO.

De acordo com a Casa Revisora, as emendas foram necessárias para compatibilizar o texto da lei aprovada nesta Casa à Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.

A proposição aprovada nesta Casa alterou os arts 87 e 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para compatibilizá-los com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Durante a tramitação da matéria no Senado Federal, sobreveio a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que, por sua vez, instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Como esta última lei considera, em seu art. 2º, II, criança ou adolescente desaparecido toda pessoa desaparecida menor de dezoito anos, fez bem a Casa Revisora em adotar as duas



emendas ora sob apreciação, a primeira alterando a ementa do projeto, e a segunda, a redação dada pelo projeto aos arts. 87 e 208 do ECA, para incluí-la.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados, e referendado pelo Senado Federal, afirma que os cadastros de desaparecidos devem atuar em cooperação mútua e mediante retroalimentação. Destaca que há no sistema de informações do país "uma pluralidade de cadastros, sejam eles nacionais ou estaduais, genéricos ou específicos, devendo os dados serem cotejados para que se possa ter um universo plausível de informações confiáveis".

No entanto, os Senadores e Senadoras consideraram que o texto deve ser aprimorado em face da Lei 13.812/2019, que tende a incorporar os desaparecimentos de crianças e adolescentes ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas — mas esse cadastro ainda está em fase de implementação, e a legislação em vigor não declara extinto o Cadastro da Criança e do Adolescente Desaparecidos.

Em razão dos motivos expostos, foram apresentadas duas emendas no Senado Federal, com o objetivo de solucionar a questão acima apontada, que visa atualizar os termos e referências objeto do parágrafo-único do art. 87, bem como do § 3º do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 2.099, de 2019 é valioso, pois busca soluções para o enfrentamento do grave problema do desaparecimento de



crianças e adolescentes, que tantos desgostos causam nosso povo, trazendo sofrimento e insegurança não só às famílias dos desaparecidos, mas à toda sociedade brasileira.

Em face do exposto, encaminhamos pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa das emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao PL 2.099, de 2019.

Sala das Sessões, 22 de março de 2023.

DEP. DELEGADA KATARINA (PSD/SE)
RELATORA

